

WTR
COP
CAG

VETO Parcial PRAZO: 30 DIAS
VENCÍVEL EM 05/11/80

Pelucchio
Diretor Legislativo
07/10/80



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI N.º 3 380

Assunto: Fixa prazo de apreciação, pela Prefeitura Municipal, do
projeto de loteamento.

lei decretada n.º 2498 de 24/09/80
LEI N.º 2433, DE 6/10/80

Arquive-se

Alc...
Diretor Legislativo
06/11/80

Proc. N.º 14.761
Clas. 503.1696



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 5 / 02 / 1980

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
1014761 ESTEVE
CLASSIF. 503-1-636

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 12 discussões
Sala das Sessões, em 10 / 06 / 1980

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª discussão com dispensa
do parecer da Comissão de
Projeto LEI DECRETO
Sala das Sessões em 22 / 07 / 1980

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.380

Art. 1º O projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, será aprovado ou rejeitado pela Prefeitura Municipal no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05-02-1.980.


TARCISIO GERMANO DE LENOS

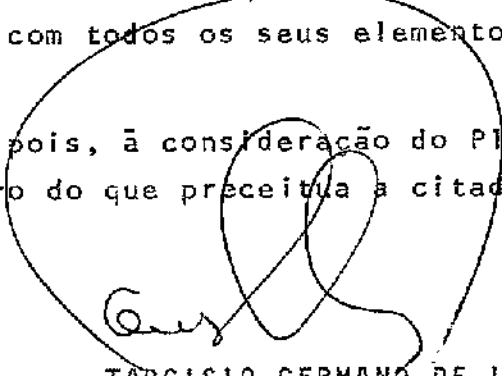


(projeto de lei nº 3.380 , fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A Lei federal nº 6.766, de 19-12-1979, que regula o parcelamento do solo urbano, prevê, em seu art. 16, que "A lei municipal definirá o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado."

Oferecemos, pois, à consideração do Plenário, a presente propositura, dentro do que preceitua a citada norma federal.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

LEI FEDERAL Nº 6.766, DE 19-12-1979
Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.-

LEGISLAÇÃO

— 1011 —

FEDERAL

Parágrafo único. No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14. Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 15. Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no artigo 13, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal.

Art. 16. A lei municipal definirá o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado.

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do artigo 23 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submeter ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

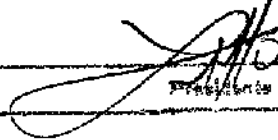
- I — título de propriedade do imóvel;
- II — histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;
- III — certidões negativas:
 - a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;
 - b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
 - c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.
- IV — certidões:
 - a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
 - b) de ações pessoais relativas ao loteados, pelo período de 10 (dez) anos;
 - c) de ônus reais relativos ao imóvel;
 - d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.
- V — cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;
- VI — exemplar do contrato-padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no artigo 26 desta Lei;
- VII — declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º Os períodos referidos nos incisos III, alínea «b», e IV, alíneas «a», «b» e «d», tomarão por base a data do período de registro do loteamento, devendo todas elas ser extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parar no prazo de _____ dias.

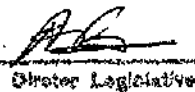
Em 06 de Fevereiro de 1980


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de 02 de 1980

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.421

PROJETO DE LEI Nº 3.380

PROC. Nº 14.761

De autoria do nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos, o presente projeto de lei estabelece que o projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, será aprovado ou rejeitado pela Prefeitura Municipal no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. Além disso, atende ao que dispõe o art. 16 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 (fls. 4), segundo o qual "A lei municipal definirá o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado".
3. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
5. Verifica-se, no entanto, que o texto proposto não acarretará qualquer sanção, em caso de sua inobservância por parte dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal. Sem a adequada sanção, a lei terá

*

Luciano

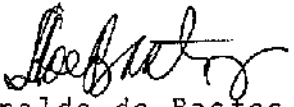


Parecer nº 2.421 da A.J. - fls. 2.

pouco ou nenhum alcance prático. Talvez se pudesse estabelecer o seguinte: *"Vencido o prazo, sem manifestação da Prefeitura, o projeto de loteamento considerar-se-á aprovado"*.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de fevereiro de 1.980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

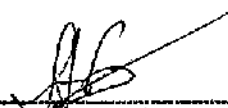
FLS. 8
PROC. 19261
15

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 26 de fevereiro de 19 80

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 27 de fevereiro de 19 80

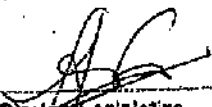

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 27 de fevereiro de 19 80

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

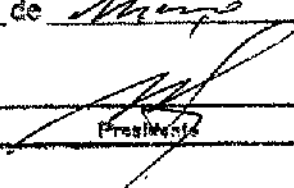
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

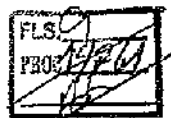
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Agostinho Nunes Filho

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 03 de março de 19 80


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.761

PROJETO DE LEI Nº 3 380, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que fixa prazo de apreciação, pela Prefeitura Municipal, do projeto de lotçamento.

PARECER Nº 522

Conforme elucida, em seu parecer de fls. 6 e 7, a Assessoria Jurídica da Casa, "o presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência."

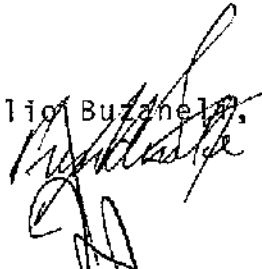
Este relator, louvando-se no referido parecer, pede venia para subscrevê-lo, opinando favoravelmente.

Pela tramitação.

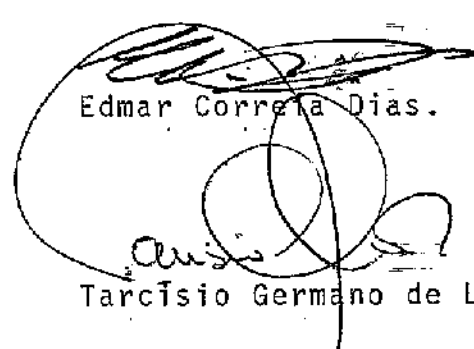
Sala das Comissões, 06/03/1980.

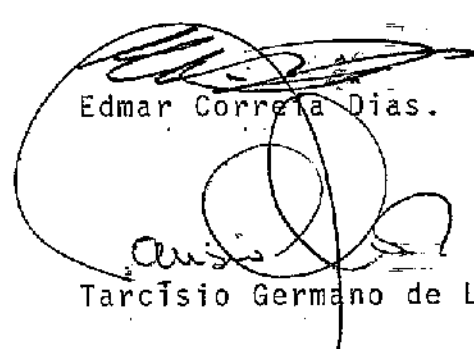

Artur Castro Nunes Filho,
Relator.

Aprovado em 11-3-80


Duílio Buzanello.

Randal Juliano Garcia.


Edmar Correia Dias.


Tarcísio Germano de Lemos.



Câmara Municipal de Jundiá
1980.1.1001

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 10 de
junho de 1980

Encaminha a Presidência para despacho.

Em 11 de junho de 1980

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 11 de junho de 1980

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 11 de junho de 1980

encaminha ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AUOCO

para relatar no prazo de dias.

Em 17 de junho de 1980

Presidente



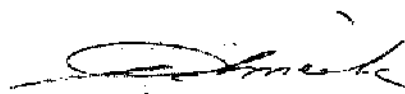
PROJETO DE LEI Nº 3.380

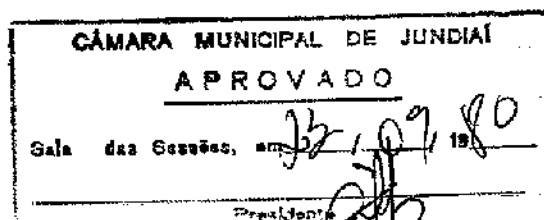
EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde couber, como artigo ou parágrafo:

"Vencido o prazo, sem manifestação da Prefeitura, o -
projeto de loteamento considerar-se-á aprovado".

Sala das Sessões, 10/6/1980


Lázaro de Almeida





Projeto de Lei nº 3.380

Emenda nº 2

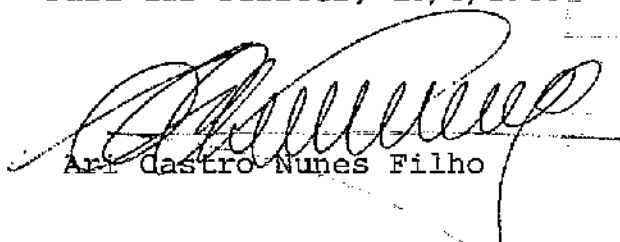
No art. 1º, onde se lê:-

"20 (vinte) dias úteis."

LEIA-SE:-

"45 (quarenta e cinco) dias úteis."

Sala das Sessões, 10/6/1980


Ari Castro Nunes Filho





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.761

Projeto de Lei nº 3.380, de autoria do vereador TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, que fixa prazo de apreciação, pela Prefeitura Municipal, do projeto de loteamento.

PARECER Nº 597

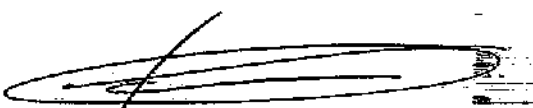
O Projeto de Lei enfoque visa fixar prazo de apreciação, pela Prefeitura Municipal, do projeto de loteamento.

A medida proposta é saneadora e de grande alcance, pois evitará que processos fiquem indefinidamente nos escaninhos da Prefeitura, sem que o munícipe interessado pudesse efetivar qualquer medida, a não ser esperar a boa vontade da administração.

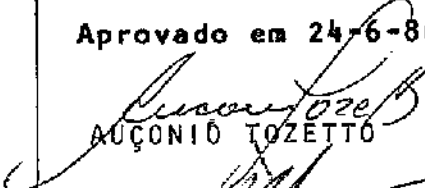
Somente esta razão já se apresenta como causa bastante para merecer nosso parecer favorável, além dos benefícios que advirão da agilização da empenada máquina burocrática do Executivo Jundiaense.

Pela tramitação.

Sala das Comissões, 19-6-1980.


LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA,
Presidente e relator.

Aprovado em 24-6-80


AUCONIO TOZETTO


HENRIQUE VICTORIO FRANCO


ERCILIO CARPI


RANDAL JULIANO GARCIA

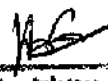
mc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 79
PROC. 14761
APR

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

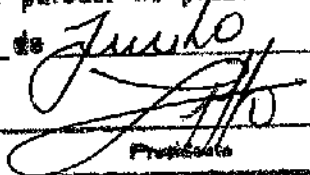
Aos 25 de junho de 1980
recôbi da Comissão de
Obras e Serviços Públicos


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

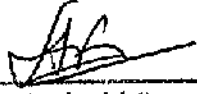
À Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 26 de junho de 1980


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

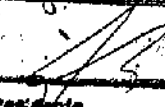
Aos 26 de _____ de 1980
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Abelardo

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 5 de agosto de 1980


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.761

PROJETO DE LEI Nº 3 380, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que fixa prazo de apreciação, pela Prefeitura Municipal, do projeto de loteamento.

PARECER Nº 610

É das mais interessantes e necessárias as disposições contidas neste projeto, onde seu autor, Dr. Tarcísio Germano de Lemos, objetiva a fixação de prazo para a apreciação de projeto de loteamento pela Prefeitura.

O benefício será de ordem geral, eis que não se terá mais a procrastinação de projetos de loteamentos, que deverão ser decididos, aprovados ou rejeitados, em prazo previsto.

As reclamações no setor têm sido muitas e incontáveis e este projeto, se convertido em lei, virá corrigir um ponto que muito tem deixado a desejar.

Desta forma, somos favoráveis ao Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, 08-08-1980.

José Rivelli,
Presidente e relator.

Aprovado em 12-8-80

Edmar Corrêa Dias

Jorge Rogê de Moura

Leandro Rosa

Pedro Osvaldo Beagim

W.



EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI 3.380

Acrescente-se, onde couber, este artigo:

"Art. - Do prazo previsto no art. 1º excluir-se-á o tempo necessário para apreciação do projeto por parte dos órgãos estaduais e federais competentes."

Sala das sessões, 23-9-80

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 23/09/80	
<i>[Signature]</i> Presidente	



(Proc. nº 14.761 - L.D. nº 2 498)

PROJETO DE LEI Nº 3 380

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - O projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, será aprovado ou rejeitado pela Prefeitura Municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Parágrafo Único - Vencido o prazo, sem manifestação da Prefeitura, o projeto de loteamento considerar-se-á aprovado.

Art. 2º - Do prazo previsto no art. 1º excluir-se-á o tempo necessário para apreciação do projeto por parte dos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de setembro de mil novecentos e oitenta (24-09-1980).

[Signature]
Elio Zillo,
Presidente.



PM.09-80-17.

24

setembro

80.

14.761

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito do Município de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 380, - devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária - realizada no dia 23 de setembro do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Elcio Zillo,
Presidente.

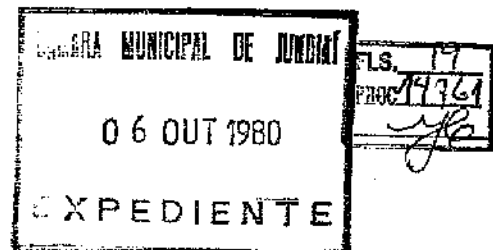
ANEXO: duas vias da lei.

data 25/9/80

Vice 15/10/80



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



GP.L. nº 195/80

Jundiá, 06 de outubro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE.

ELIO ZILLO

Presidente

06-10-80.

Estamos encaminhando a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3380, bem como cópia da Lei nº 2433, promulgada nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa.- as nossas expressões de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(PEDRO BAVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.



LEI Nº 2433 DE 06 DE OUTUBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 23 de setembro de 1980, PROMULGA a se -
guinte lei:

Art. 1º - O projeto de loteamento, uma vez apresentado -
com todos os seus elementos, será aprovado ou rejeitado pela -
Prefeitura Municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias -
úteis.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 2º - Do prazo previsto no art. 1º excluir-se-á o
tempo necessário para apreciação do projeto por parte dos ór -
gãos estaduais e federais competentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(PEDRO BARARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do
mês de outubro de mil novecentos e oitenta.

[Signature]
(RENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

amst.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
014885	06 OUT 80
CLASSIF.	

GP.L. nº 194/80

Jundiá, 06 de outubro de 1980.

Junte-se; à Assessoria
Jurídica.

FLS.	21
PROC.	14761

Excelentíssimo Senhor Presidente:

ELIO ZILLO
Presidente
06-10-80.

Vimos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares que, com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando parcialmente o projeto de lei nº 3380, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão ordinária realizada no dia 23 de setembro do ano em curso, atinando o veto parcial tão-somente o parágrafo único do art. 1º, do citado Projeto de Lei, eis que o consideramos contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir expendida.

Ao pretender deixar expressa a aprovação do projeto de loteamento, no caso da não manifestação da Municipalidade no prazo fixado no "caput" do artigo 1º, o dispositivo legal ora vetado não só extravasou o limite fixado na lei federal, como também, se aceito, criaria situações prejudiciais ao interesse público. Assim, em face do prazo fixado e da consequência do decurso do prazo a Municipalidade ver-se-ia obrigada a, sem maiores oportunidades à parte interessada, a indeferir liminarmente qualquer projeto que apresentasse o mais insignificante e corrigível senão. Ora, ao indeferimento seguir-se-ia a necessidade de um desentranhamento do respectivo protocolado, seguido da adequação necessária e nova apreciação. Tal fato não só entravaria a máquina burocrática, como também causaria sensíveis prejuízos ao proprietário loteador, e porque não dizer ao próprio Município, sempre interessado no surgimento de urbanizações adequadas. Por outro lado, bastaria a simples desídia de um funcionário, desídia essa evidentemente punível, se constatada, para que o processo de urbanização, quicã irregular, viesse a ser aprovado pelo simples decurso de prazo, contrariando expressa disposição legal, por exemplo, a relativa à preservação de nossos mananciais. É evidente que tal aberração acarretaria-

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

MOD. 7
amst.



GP.L. nº 194/80

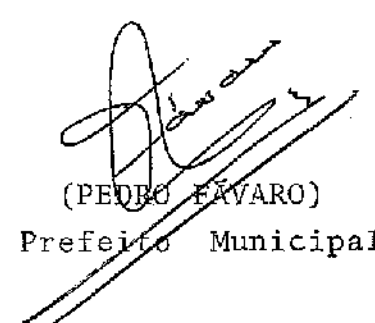
- fls. 2 -

sensíveis prejuízos ao Município e, consequentemente, à sua própria população, sempre a principal interessada na inalterabilidade da regra legal protetional.

Não se argumente, como podem pretender alguns, que a lei, sem sanção, nenhum efeito teria. Isto porque, se a Municipalidade não se manifestar no prazo legalmente fixado, restaria ao proprietário o direito de arguir a aprovação tácita perante a nossa Justiça, como ocorre em casos tais. Dessa forma, a exclusão da aprovação por decurso de prazo e nenhum prejuízo chegaria a acarretar ao munícipe. Já a sua manutenção será prejudicial ao interesse da coletividade, conforme salientamos anteriormente.

Na certeza de que o veto parcial após to será mantido, face aos fatores que determinaram a adoção de tal posicionamento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

amst.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VETO MANTIDO	
votos contrários	04
votos favoráveis	07
Sala das Sessões, em 24/10/80	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 23
PROC. 4761
gk

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 07 de outubro de 19 80

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Paulicchio
Diretor Legislativo

Imprensa Oficial, 09/10/1980

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

LEI No. 2433
DE 06 DE OUTUBRO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — O projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, será aprovado ou rejeitado pela Prefeitura Municipal no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 2o. — Do prazo previsto no art. 1o. excluir-se-á o tempo necessário para apreciação do projeto por parte dos

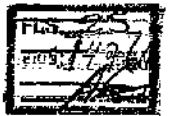
órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 3o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.552

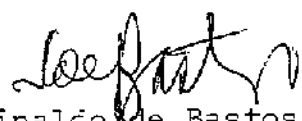
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.380

PROC. Nº 14.761

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.380, aprovado por esta colenda Casa, no dia 23 de setembro p. passado, pelas razões de fls. 21/22, por considerá-lo contrário ao interesse público.
2. O veto foi comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto, que envolve o mérito, esta Assessoria não se manifesta sobre ele.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de outubro de 1980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 96
PROC. 14968
H

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 14 de 10 de 1980

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 14 de 10 de 1980

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 14 de 10 de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Ag. Costa Nunes Filho

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 14 de 10 de 1980

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.761

PROJETO DE LEI Nº 3.380, de autoria do Vereador Tarcísio Germano de Lemos, que fixa prazo de apreciação, pela Prefeitura Municipal, do projeto de loteamento.

PARECER Nº 650

Pelo ofício GP.L. 194/80, de 6 do corrente, o sr. chefe do Executivo comunica a esta Edilidade que, com fundamento nos arts. 39, III e 30, §1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31-12-1969, - apresentou veto parcial ao Projeto de Lei nº 3.380, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de setembro, veto parcial este que atingiu exclusivamente o parágrafo único do art. 1º do já mencionado projeto de lei, por considerar contrário ao interesse público, conforme motivação exposta.

Insurge-se o sr. Prefeito Municipal, no atinente, ao caso da não manifestação da municipalidade no prazo fixado no art. 1º, entendendo tenha o parágrafo único deste artigo extrapolado a limitação fixada em lei federal.

Quando o art. 1º do projeto estabelece o prazo de 45 dias úteis para tramitação do projeto de loteamento, desde que constantes todos os elementos de instrução, a Prefeitura Municipal terá aprovado ou rejeitado o projeto de loteamento já mencionado.

Ora, desconsiderável sob qualquer aspecto e, impossível mesmo de compreensão lógica, seria se fazer prevalecer o parágrafo único de um artigo, que o contrarie em termos de aplicação, pois é aleivosia poder-se, ou melhor, ter-se que estabelecer um prazo delimitativo ao poder público, o qual se vencido o projeto de loteamento seria considerado aprovado!

Assim, demonstrada a impossibilidade da con-



(Parecer da CJR nº 650 - fls.2)

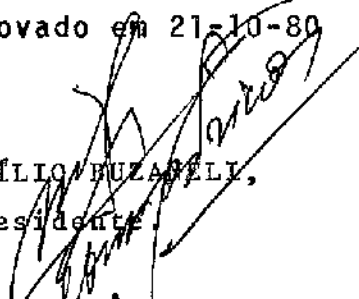
vivência do parágrafo único com o seu art. 1º, evidentemente pautou o sr. Prefeito Municipal com o discernimento costumeiro, havendo por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei em foco, atendo-se o seu veto ao desconexo parágrafo único.

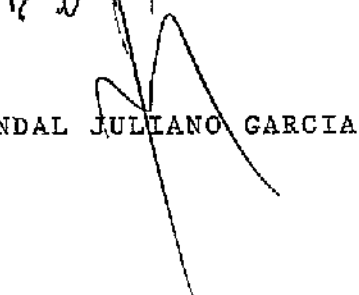
Pela manutenção do veto parcial.

Sala das Comissões, 16-10-1980.

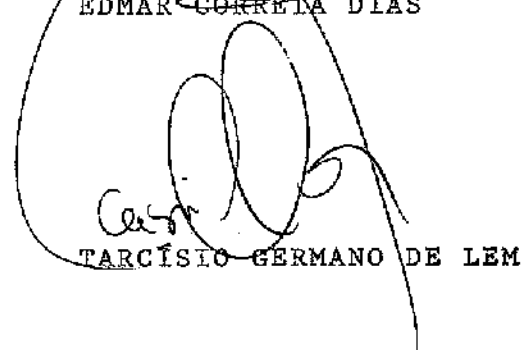

ARI CASTRO NUNES FILHO,
Relator.

Aprovado em 21-10-80


DUÍLIO BUZARELLI,
Presidente.


RANDAL JULIANO GARCIA


EDMAR CORREIA DIAS


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

*

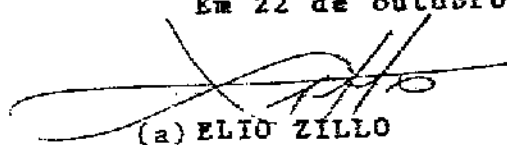
MC

SESSÃO EXTRAORDINÁRIACONVOCAÇÃO

Nos termos do § 2º do art. 14 da Lei Orgânica dos Municípios, acrescido pela Lei Complementar 214/79, o Presidente da Câmara Municipal convoca os srs. Vereadores para a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA a realizar-se em 24 DE OUTUBRO DE 1980, às 20:00 HORAS, para apreciação da matéria seguinte:

- 1) Discussão única do VETO TOTAL ao Projeto de lei 3.437, de autoria do Vereador LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA, que inclui nos setores Residencial A e Predominantemente Residencial do Plano Diretor Físico-Territorial as áreas que especifica (Parecer AJ 2.547; vide ordem do dia de 21-10-80; quorum de rejeição: maioria de dois terços; prazo vencível em 26-10-80).
- 2) Discussão única do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 3.380, de autoria do Vereador TARCISIO GERMANO DE LEMOS, que fixa prazo de apreciação, pela Prefeitura Municipal, do projeto de loteamento (Parecer AJ 2.552, CJR 650; vide ordem do dia de 21-10-80 e avulso; quorum de rejeição: maioria de dois terços; prazo vencível em 5-11-80).
- 3) Discussão única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 229, de autoria do Vereador JOSÉ RIVELLI, que concede ao Frei CLEMENTE DA COSTA NEVES o título de "Cidadão Jundiaense" (vide avulso; quorum: maioria de dois terços).

Em 22 de outubro de 1980.



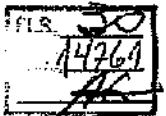
(2) ELIO ZILLO

Presidente

Confere com o original.



Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JR.
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

REQUERIMENTO N. 936

Sr. Presidentes

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o
Plenário, PREFERÊNCIA para discussão única do VETO PARCIAL ao
Projeto de Lei nº 3 380, de minha autoria.

Sala das Sessões, 24-10-80.

Tarcísio Germano de Lemos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	24/10/80
Presidente	



cópia

PM.10-80-21.

27

o u t u b r o

80.

14.761.

Excelentíssimo Senhor,
Prof. PEDRO FÁVARO,
Digníssimo, Prefeito do Município de
Jundiaí.

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. que o VETO PAR-
CIAL, objeto do ofício referência GP.L. nº 194/80, desse Execu-
tivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 380, que fixava prazo de aprecia-
ção, pela Prefeitura Municipal, do projeto de loteamento, foi
MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Extraordinária realiza-
da no dia 24 do corrente mês.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a
V.Exa. nossos protestos de superior consideração.

Atenciosamente,


Elio Zillo,
Presidente.

W.

ANDAMENTO DO PROCESSO

[illegible]

OBSERVAÇÕES

OK Gravado em 7/02/1980 ~~JS~~ = AJ Gravado em 28/21/1980 ~~JS~~ R Gravado em 3/3/1980 ~~P~~
Veto gravado em 07/10/1980 ~~JS~~

Sessões : dias 21, 28 /10 e 04/11.

ANEXOS

ANEXOS

Fls. 15-5/2/80 AB fls. 6/9-11/3/80. AB fls. 10/12-11/1/80. AB
fls. 13/14-25/6/80. AB Fls. 15 a 23-7/10/80 y fls. 24/25-27/10/80 AB
fls. 29/31-6-11-80. AB

AUTUADO EM 05/02/80

Diretor Legislativo